Council of the European Union

Brussels, 18 October 2022
(OR. en, pt)

13688/22

Interinstitutional File: 2022/0155(COD)

JAI 1331	TELECOM 412
ENFOPOL 508	COMPET 804
CRIMORG 128	MI 752
IXIM 242	CONSOM 266
DATAPROTECT 281	DIGIT 184
CYBER 328	CODEC 1546
COPEN 356	INST 382
FREMP 213	PARLNAT 164

COVER NOTE

From:	Portuguese Parliament
date of receipt:	12 October 2022
To:	General Secretariat of the Council
Subject:	Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council laying down rules to prevent and combat child sexual abuse [9068/22 - COM(2022) 209 final] – Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find enclosed the opinion[1] of the Portuguese Parliament on the above-mentioned Regulation.

[1] The translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/document/COM-2022-209

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças COM(2020) 209

1

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio e pela Lei 64/2000, bem como na Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças [COM(2020) 209]

Atento o seu objeto, a presente iniciativa foi enviada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de que a analisou e aprovou o respetivo Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

"As crianças têm direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar"

Carta dos Direitos Fundamentais da UE

"As crianças têm direito à proteção contra todas as formas de violência"

Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança

1. O respeito pelos direitos humanos, incluindo os direitos da criança, é intrínseco aos valores em que se funda a União Europeia. Garantir, proteger e defender os direitos das crianças dentro e fora do ambiente digital constitui uma das principais prioridades da União. A iniciativa, ora em apreço, inscreve-se neste desígnio e tem

como objetivo primordial prevenir e lutar contra o abuso sexual de crianças na Internet. Para tal, propõe a criação de um quadro jurídico claro e harmonizado em matéria de prevenção e luta contra o abuso sexual de crianças na Internet.

2. A ausência de uma harmonização à escala da UE, faz com que as plataformas de redes sociais, os serviços de jogo, bem como outros fornecedores de serviços de alojamento em servidor e de serviços em linha, fiquem sujeitos a regras divergentes. Verifica-se que alguns fornecedores recorrem voluntariamente à tecnologia para detetar, denunciar e remover o material pedopornográfico presente nos seus serviços. Porém, as medidas tomadas variam consideravelmente e as ações voluntárias têm-se revelado insuficientes para resolver o problema.

3. A presente proposta baseia-se no Regulamento Serviços Digitais[1] e complementa-o com disposições destinadas a dar resposta aos problemas específicos colocados pelo abuso sexual de crianças em linha. Insere-se também na Estratégia da UE para uma Luta Mais Eficaz Contra o Abuso Sexual das Crianças[2], que definiu um quadro para uma resposta abrangente à ameaça crescente do abuso sexual de crianças tanto em linha como fora de linha, melhorando a prevenção, a

[1] Em dezembro de 2020, a Comissão Europeia apresentou um pacote legislativo relativo aos serviços digitais, que incluía o Regulamento Serviços Digitais e o Regulamento Mercados Digitais. O Regulamento Serviços Digitais e o Regulamento Mercados Digitais formam os dois pilares de uma regulamentação do digital inédita que respeita os valores europeus e o modelo europeu. Em conjunto, estes regulamentos definem um quadro adaptado aos desafios criados pela emergência dos gigantes digitais e à proteção dos seus utilizadores, ao mesmo tempo que asseguram um equilíbrio conducente à inovação na economia digital.

[2] COM(2020) 607.

investigação e a assistência às vítimas. Integra-se igualmente na Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança[3], que propôs medidas reforçadas para proteger as crianças contra todas as formas de violência, incluindo os abusos na Internet. Está ainda em linha com a proposta de Declaração Europeia sobre os direitos e princípios digitais para a década digital[4] que prevê o compromisso de proteger todas as crianças contra os conteúdos ilegais, a exploração, a manipulação e os abusos na Internet e de impedir que o espaço digital seja utilizado para cometer ou facilitar crimes.

4. É um facto que o desenvolvimento do ambiente digital e a utilização de novas tecnologias abriram inúmeras oportunidades. Hoje as crianças brincam, criam, aprendem, interagem e expressam-se num ambiente em linha e conectado, desde tenra idade. No entanto, os abusos sexuais de crianças através do ambiente digital tem vindo a crescer assustadoramente tanto a nível europeu como a nível mundial[5], tendo-se agravado com a pandemia COVID. De acordo com a Fundação Internet Watch, em 2021 registou-se um um aumento de 64 %, em comparação com o ano anterior, relativamente às denúncias confirmadas de abusos sexuais de crianças.

5. Como já mencionado, verificou-se que o sistema atual, baseado na deteção e na denúncia voluntárias pelas empresas, não é suficiente para proteger adequadamente as crianças, tendo-se verificado que 95 % de todas as denúncias

[3] COM(2021) 142.

[4] COM(2022) 28.

[5] Fotos e vídeos de crianças sendo abusadas sexualmente são compartilhados online em grande escala. Em 2021, 85 milhões dessas fotos e vídeos foram relatados por empresas de Internet.

de abuso sexual relativas a crianças recebidas em 2020 provinham de uma única empresa, situação que é considera desconforme com a realidade pois está "claramente provado que o problema não se limita a uma única plataforma".

6. Para fazer face a este grave problema e levar a cabo um combate eficaz à utilização indevida dos serviços em linha para efeitos de abuso sexual de crianças, e, por conseguinte, a sua cabal proteção, considera-se que são necessárias regras harmonizadas, claras e acompanhadas de condições e salvaguardas sólidas[6].

7. Neste sentido, a presente iniciativa propõe um conjunto de regras que obrigarão os fornecedores a detetar, denunciar e remover o material pedopornográfico presente nos seus serviços.

   Essas regras incluirão os seguintes elementos: i) a Criação de **uma nova agência da UE** para prevenir e combater o abuso sexual infantil, designado **Centro da UE**, atuará como centro de conhecimentos especializados, capaz de prestar informações fiáveis sobre os materiais identificados, receber e analisar as denúncias dos fornecedores de serviços em linha para identificar as que são infundadas, transmitir com celeridade as denúncias fundadas para efeitos de repressão e prestar apoio às vítimas; ii) **Uma apreciação dos riscos e medidas de redução dos riscos obrigatórias** – os fornecedores de serviços de alojamento em servidor ou de comunicações interpessoais terão de avaliar o risco de os seus serviços serem utilizados abusivamente para a difusão de material pedopornográfico ou para o aliciamento de menores para fins sexuais. Os fornecedores terão também de propor medidas de redução dos riscos; iii) **Obrigações de deteção direcionadas, com base numa ordem de deteção – caberá**

[6] De forma consentânea com os direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais.

aos Estados membros designar autoridades nacionais responsáveis pelo exame da apreciação dos riscos. Sempre que verifiquem que continua a persistir um risco elevado, essas autoridades devem solicitar a um tribunal ou a uma autoridade nacional independente a emissão de uma ordem de deteção dos materiais, de caráter pedopornográfico ou aliciamento de menores.[7]; iv) **Salvaguardas sólidas no respeitante à deteção** - as empresas que tenham recebido uma ordem de deteção só poderão detetar os conteúdos utilizando indicadores de abuso sexual de crianças que tenham sido verificados e fornecidos pelo Centro da UE.[8]; v) **Obrigações claras de denúncia** - os fornecedores que tenham detetado um abuso sexual de crianças na Internet ficam obrigados a denunciá-lo ao Centro da UE; vi) **Remoção efetiva** - as autoridades nacionais podem emitir decisões de remoção se o material pedopornográfico não for rapidamente retirado. Os fornecedores de acesso à Internet serão igualmente obrigados a bloquear o acesso a imagens e vídeos que não possam ser retirados, por exemplo, porque estão alojados fora da UE em jurisdições não cooperantes; vii) **Redução da exposição ao aliciamento de menores** - as regras obrigam as lojas de aplicações a garantir que as crianças não podem descarregar aplicações que as possam expor a um elevado risco de aliciamento; viii) **Mecanismos de controlo eficazes e vias de recurso judicial** - as ordens de deteção serão emitidas por tribunais ou autoridades nacionais independentes. Para reduzir ao mínimo o risco de deteção e denúncia infundadas, o Centro da UE verificará as denúncias de potenciais abusos sexuais de crianças na Internet feitas pelos fornecedores antes de as partilhar com as autoridades

[7] As ordens de deteção são limitadas no tempo e dizem respeito a um tipo específico de conteúdo num serviço específico.

[8] As tecnologias de deteção só devem ser utilizadas para efeitos de deteção de abusos sexuais de crianças. Os fornecedores deverão utilizar as tecnologias menos intrusivas da privacidade e mais avançadas do setor, que limitem ao máximo a taxa de erro, ou seja os falsos positivos.

policiais e a Europol. Tanto os fornecedores como os utilizadores terão o direito de contestar em tribunal qualquer medida que os afete.

Atentas as disposições da presente iniciativa, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A presente iniciativa é sustentada juridicamente pelo artigo 114.º, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que prevê a adoção de medidas harmonizadas destinadas a assegurar o funcionamento do mercado interno.

b) *Do Princípio da Subsidiariedade*

No que concerne à verificação do princípio da subsidiariedade cumpre referir que atendendo a que os objetivos preconizados pela presente iniciativa contribuem para o bom funcionamento do mercado interno - estabelecendo regras harmonizadas, claras e equilibradas para prevenir e combater o abuso sexual de crianças de forma eficaz respeitando os direitos fundamentais - não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados membros *per si*, mas podem, devido à sua escala e aos seus efeitos, ser alcançados de forma mais eficaz ao nível da União, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.
Pelo exposto, considera-se que a presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade.

c) Do Princípio da Proporcionalidade

A iniciativa proposta é proporcional à escala e à gravidade dos problemas identificados, propondo-se criar um quadro legislativo harmonizado que irá conferir uma mais efetiva

proteção das crianças, prevenindo e combatendo eficazmente o abuso sexual infantil em ambiente digital.

Tal como é referido na exposição e motivos, o facto de alguns Estados Membros terem adotado regras nacionais divergentes para prevenir e combater o abuso sexual de crianças na Internet criou obstáculos ao mercado único digital de serviços. "O regulamento proposto procura eliminar as divergências existentes e impede o surgimento dos obstáculos futuros que resultariam da continuação do desenvolvimento de tais regras nacionais. Dada a natureza transfronteiriça intrínseca da prestação de serviços em linha, a falta de intervenção da UE permitiria a fragmentação do quadro regulamentar em função das fronteiras nacionais, obrigando os prestadores de serviços a cumprir conjuntos divergentes de regras nacionais, e criaria condições desiguais para os prestadores de serviços em toda a UE, bem como eventuais lacunas."[9]

Neste sentido importa destacar, que o âmbito das obrigações propostas na iniciativa aos operadores de serviços é limitado ao estritamente necessário para atingir os objetivos de prevenção e combate ao abuso sexual de crianças. As obrigações são acompanhadas por medidas destinadas a minimizar os encargos impostos, bem como pela introdução de uma série de salvaguardas que visam minimizar a ingerência nos direitos fundamentais, especialmente no direito à privacidade dos utilizadores dos serviços.

9 "O objetivo de assegurar condições de concorrência equitativas para os prestadores de serviços em todo o mercado único digital, adotando simultaneamente medidas para prevenir e combater o abuso sexual de crianças na Internet, não pode ser alcançado apenas pelos Estados-Membros. (...) os prestadores de serviços visados operam normalmente além-fronteiras, muitas vezes à escala da UE, ou poderão desejar fazê-lo. Consequentemente, os requisitos nacionais impostos (quando existam) a esses operadores do mercado para combater o abuso sexual de crianças na Internet aumentam a fragmentação no mercado único digital e implicam custos de conformidade significativos para os prestadores de serviços, embora não sejam suficientemente eficazes devido à natureza transfronteiriça dos serviços em causa." COM(2020) 209

Por conseguinte, tendo em conta os objetivos da presente iniciativa e a natureza mercado único digital, atenta-se que estes não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-membros atuando isoladamente, antes, em virtude da sua dimensão e efeitos, exigem uma intervenção coordenada ao nível da União.

Pelo exposto, considera-se que é respeitado e cumprido o princípio da proporcionalidade nos termos do artigo 5º do TUE.

PARTE III – OPINIÃO DO RELATOR

(facultativo)

PARTE IV – PARECER

Perante os considerandos expostos e atento o Relatório da Comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União Europeia;

2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 6 outubro de 2022

A Deputada Autora do Parecer | O Presidente da Comissão

9

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

(Maria do Rosário Gamboa) (Luis Capoulas Santos)

10

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO

COM (2022) 209 final - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças

I. Nota Preliminar

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pelas Leis n.os 21/2012, de 17 de maio, 18/2018, de 2 de maio, e 64/2020, de 2 de novembro, relativa ao "*acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*", a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM (2022) 209 final – "Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças".

Este relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Importa preliminarmente referir ainda que o Parlamento Europeu e o Conselho propõem como instrumento jurídico de harmonização o *regulamento* que, ao contrário da *diretiva* garante que sejam impostas, de modo uniforme, as mesmas obrigações em toda a UE. Por ser diretamente aplicável, gera maior clareza e segurança jurídica, evitando transposições divergentes nos Estados-Membros. Deve também considerar-se a caducidade do regulamento provisório e a necessidade de, sobre esta matéria, se poder mais rapidamente harmonizar as regras entre os Estados-Membros, o que, com uma diretiva, se afiguraria mais complexo.

Considerada esta nota de enquadramento preliminar, analisa-se num segundo ponto o objeto desta proposta de regulamento, o seu conteúdo e a motivação da iniciativa que, em

todo o caso, não devem substituir nunca a leitura integral da COM (2002) 209 final. No terceiro ponto é analisado o cumprimento do princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade. No quarto e último ponto faz-se a conclusão do relatório.

II. Do Objeto, Conteúdo e Motivação da Iniciativa

Os dados sobre a vulnerabilidade das crianças e a maior probabilidade de serem vítimas de abusos sexuais são bastante robustos. Como torna explícita a exposição de motivos da proposta de regulamento, "*pelo menos uma em cada cinco crianças é vítima de violência sexual durante a infância*". Um estudo mundial realizado em 2021, refere a exposição de motivos, "*concluiu que mais de um em cada três inquiridos tinha sido convidado a praticar atos sexualmente explícitos através da Internet durante a infância e mais de metade fora vítima de uma ou outra forma de abuso sexual de crianças pela Internet*". Como também se refere, "*as crianças com deficiência correm um risco ainda maior de serem vítimas de violência sexual: até 68% das raparigas e 30% dos rapazes com deficiências intelectuais ou perturbações do desenvolvimento poderão ser vítimas de abusos sexuais antes de completarem 18 anos de idade*".

A virtualização da sociedade, a facilidade de comunicação e de partilha de conteúdos, a democratização progressiva do acesso à internet e ao mundo digital e a sua natureza global, exponenciou os riscos acima referidos. Ao mesmo tempo, e como se refere na exposição de motivos, "a pandemia expôs as crianças a um grau significativamente mais elevado de contactos indesejados na Internet, incluindo o aliciamento para fins sexuais."

A dimensão desta realidade, e a necessidade de a combater, conduziu à adoção, pela Comissão Europeia (CE), da Estratégia da UE para uma luta mais eficaz contra o abuso sexual de crianças. Esta estratégia procura responder, dentro e fora da internet, a esta ameaça crescente, criando um quadro jurídico sólido para a proteção das crianças, promovendo uma coordenação mais eficaz entre as muitas entidades envolvidas na proteção e no apoio às crianças. É patente, neste contexto, a necessidade de desenvolver respostas específicas no âmbito dos serviços digitais, que prevenir e combater mais eficazmente o abuso sexual de crianças na internet. Neste contexto, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor ou de comunicações interpessoais («prestadores de serviços») desempenham um papel particularmente importante.

Por conseguinte, a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças, cria um quadro

jurídico definido e harmonizado em matéria de prevenção e luta contra o abuso sexual de crianças na Internet, procurando assegurar segurança jurídica aos prestadores de serviços quanto às suas responsabilidades de avaliação e atenuação dos riscos e, se necessário, de deteção, denúncia e supressão de tais abusos nos seus serviços, de forma consentânea com os direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Procurando tornar o mais eficaz possível a prevenção e o combate ao abuso sexual de crianças, a prossecução dos objetivos definidos pela Comissão Europeia, especificamente na sua estratégia para uma luta mais eficaz contra o abuso sexual de criança, é promovido sem deixar de assegurar os direitos fundamentais de outros utilizadores e prestadores de serviços.

Neste seguimento, a proposta de regulamento estabelece medidas específicas proporcionais ao risco de utilização abusiva de um determinado serviço para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, e que se encontram sujeitas a condições e salvaguardas sólidas, procurando ainda assegurar que os prestadores de serviços possam cumprir as suas responsabilidades, criando, para o efeito, um centro europeu para prevenir e combater o abuso sexual de crianças. Este centro tem como objetivo crítico facilitar e apoiar a aplicação das disposições previstas neste regulamento e, assim, ajudar a eliminar os obstáculos ao mercado interno, especialmente no que diz respeito às obrigações dos prestadores de serviços em matéria de deteção de abusos sexuais de crianças na Internet, da sua denúncia e da supressão de material referente a abusos sexuais de crianças.

É igualmente relevante salientar que a iniciativa em análise procura também uniformizar as regras da União em matéria de deteção, denúncia e supressão de material referente a abusos sexuais de crianças na Internet, como complemento ao Regulamento Serviços Digitais, eliminar os atuais obstáculos ao mercado único digital e evitar a sua proliferação.

Resumidamente, esta proposta de regulamento compreende duas dimensões relevantes:

- impõe aos prestadores de serviços obrigações em matéria de deteção, denúncia, supressão e bloqueio de material referente a abusos sexuais de crianças, conhecido ou novo, bem como de aliciamento de crianças, independentemente da tecnologia utilizada nos contactos em linha;
- cria o Centro da UE sobre o Abuso Sexual de Crianças como agência descentralizada para facilitar a aplicação do novo regulamento.

Estas duas dimensões desenvolvem-se ao longo de seis capítulos que, resumidamente, a exposição de motivos da proposta de regulamento apresenta:

- o **Capítulo I** estabelece disposições gerais, incluindo o objeto e o âmbito de aplicação do regulamento e as definições dos principais termos utilizados no mesmo;
- o **Capítulo II** estabelece obrigações uniformes, aplicáveis a todos os prestadores de serviços de armazenagem em servidor ou de comunicações interpessoais que oferecem esses serviços no mercado único digital da UE, de realizar uma avaliação dos riscos de utilização abusiva dos seus serviços para efeitos de difusão de material referente a abusos sexuais de crianças, já conhecido ou novo, ou de aliciamento de crianças (em conjunto definidos como «abuso sexual de crianças na Internet»). Impõe ainda a determinados prestadores de serviços obrigações específicas de detetar esses abusos, de os denunciar através do Centro da UE, de suprimir ou desativar o acesso a material referente a abusos sexuais de crianças na Internet, ou de bloquear esse material na sequência de uma ordem nesse sentido;
- o **Capítulo III,** contém disposições relativas à aplicação e cumprimento do regulamento proposto;
- o **Capítulo IV** é referente ao Centro da EU e as suas disposições basearam-se na Abordagem Comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre as agências descentralizadas;
- o **Capítulo V** estabelece obrigações de apresentação de relatórios de transparência e de recolha de dados. Exige que o Centro da UE, as autoridades de coordenação e os prestadores de serviços de armazenagem em servidor, de comunicações interpessoais e de acesso à Internet recolham dados agregados relacionados com as suas atividades ao abrigo do presente regulamento e disponibilizem as informações pertinentes ao Centro da EU, bem como a apresentação de relatórios anuais sobre as suas atividades ao público em geral e à Comissão;
- o **Capítulo VI** contém as disposições finais do presente regulamento. Essas disposições dizem respeito à avaliação periódica do presente regulamento e das atividades do Centro da EU, à adoção de atos delegados e de atos de execução nos termos dos artigos 290º e 291º do TFUE, à revogação do regulamento provisório (Regulamento 2021/1232) e, por último, à entrada em vigor e à aplicação do presente regulamento.

Por fim, importa destacar neste ponto do relatório, pela sua importância antecedente, a COM(2020) 825 Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais), que altera a Diretiva 2000/31/CE, e a COM(2022) 212 Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões Uma Década Digital para as crianças e os jovens: a nova Estratégia europeia para uma Internet melhor para as crianças (BIK+). Ambas desempenham um papel fundamental na definição da presente proposta de regulamento.

III. Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

O artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que prevê a adoção de medidas destinadas a assegurar o funcionamento do mercado interno, enquadra juridicamente a proposta de regulamento, ao propor a harmonização dos requisitos impostos aos prestadores de serviços em linha pertinentes no mercado único digital. Com efeito, a adoção por alguns Estados-Membros de regras nacionais para prevenir e combater o abuso sexual de crianças na Internet, ainda que relevantes no contexto interno, vem criando obstáculos ao mercado único digital de serviços. A divergência de regras entre Estados-Membros não é, nesse sentido, facilitadora do cumprimento da Estratégia da UE para uma luta mais eficaz contra o abuso sexual de crianças. Ao contrário, a sua harmonização no quadro europeu é determinante para o a sua eficácia.

Por conseguinte, o regulamento proposto procura eliminar as divergências existentes e impede o surgimento dos obstáculos futuros que resultariam da continuação do desenvolvimento de regras nacionais. A natureza transfronteiriça desta matéria, materializada de sobremaneira pelo mercado único digital, reforça a necessidade de compatibilização de mecanismos. Como se refere na exposição de motivos da proposta de regulamento, "*a falta de intervenção da EU permitiria a fragmentação do quadro regulamentar em função das fronteiras nacionais, obrigando os prestadores de serviços a cumprir conjuntos divergentes de regras nacionais, e criaria condições desiguais para os prestadores de serviços em toda a UE, bem como eventuais lacunas*". Um regulamento harmonizador é, neste contexto de mercado único e de ausência de fronteiras, um mecanismo de garantia de maior sucesso na prevenção e combate ao abuso sexual de crianças, tornando saliente o princípio da subsidiariedade que neste relatório se procurou verificar.

5

Como explicitamente refere a exposição de motivos, "*o objetivo de assegurar condições de concorrência equitativas para os prestadores de serviços em todo o mercado único digital, adotando simultaneamente medidas para prevenir e combater o abuso sexual de crianças na Internet, não pode ser alcançado apenas pelos Estados-Membros. (...) os prestadores de serviços visados operam normalmente além-fronteiras, muitas vezes à escala da UE, ou poderão desejar fazê-lo. Consequentemente, os requisitos nacionais impostos* [quando existam] *a esses operadores do mercado para combater o abuso sexual de crianças na Internet aumentam a fragmentação no mercado único digital e implicam custos de conformidade significativos para os prestadores de serviços, embora não sejam suficientemente eficazes devido à natureza transfronteiriça dos serviços em causa*".

Fica demonstrado que a ação a nível da UE permitirá melhor alcançar o objetivo de eliminar os obstáculos ao mercado único digital para os serviços em causa, reforçar a segurança jurídica para os prestadores de serviços e reduzir os custos de conformidade, assegurando simultaneamente que os requisitos impostos aos operadores do mercado para combater o abuso sexual de crianças na Internet sejam eficazes devido à sua aplicabilidade uniforme transfronteiras em toda a UE.

Numa última nota, ainda que não se imponha nesta sede a verificação do princípio da proporcionalidade, a sua observância é garantia de maior eficácia na aplicação deste regulamento, o que, numa matéria desta natureza, adquire especial preponderância. Por conseguinte, na presente proposta de regulamento, o âmbito das obrigações é limitado ao estritamente necessário para atingir os objetivos de prevenção e combate ao abuso sexual de crianças. As obrigações são acompanhadas por medidas destinadas a minimizar os encargos impostos a esses prestadores de serviços, bem como pela introdução de uma série de salvaguardas que visam minimizar a ingerência nos direitos fundamentais, especialmente no direito à privacidade dos utilizadores dos serviços. A proposta de regulamento observa, por isso, o princípio da proporcionalidade.

IV. Conclusões

Pelo exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui que:

a) a COM (2022) 209 final – "Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças" não viola o princípio da subsidiariedade;

b) o presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 21 de Setembro de 2022

O Deputado Relator,

(Bruno Aragão)

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)